

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

26/11/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

396/25

Interessado: VEREADOR RIMET JULES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 24 de novembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em praças e parques do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 02/12/25

Rimet Jules

Nosso Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 396 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Vereador Rimet Jules - PT

Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em praças e parques do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a instalação de bebedouros públicos nas praças e parques do Município de Anápolis, Estado de Goiás, com o objetivo de garantir o acesso à água potável e promover a hidratação adequada da população.

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados em locais de fácil acesso e visibilidade, preferencialmente próximos a áreas de grande circulação, como quadras esportivas, playgrounds e espaços de convivência.

Art. 3º Os bebedouros públicos deverão ser:

I – construídos com materiais resistentes, de fácil limpeza e manutenção, que assegurem a qualidade da água e a segurança dos usuários;

II – equipados com sistema de filtragem que garanta a potabilidade da água;

III – adaptados ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas de acessibilidade;

IV – devidamente sinalizados, com informações claras sobre a potabilidade da água e o uso adequado dos equipamentos.

Art. 4º A instalação, conservação e manutenção dos bebedouros públicos serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá, para tanto, firmar parcerias com entes da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista, iniciativa privada ou organizações sociais, bem como contratar terceiros para execução dos serviços.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua execução.



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

Rimet Jules
Nosso Vereador

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

Rimet Jules
Nosso Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a instalação de bebedouros públicos em praças e parques do Município de Anápolis, medida que visa garantir o acesso universal à água potável e promover a saúde, o bem-estar e a dignidade humana.

Em razão do clima quente e seco que predomina na região, somado ao crescente uso dos espaços públicos para lazer, esportes e convivência, é fundamental que a população tenha acesso a pontos de hidratação em locais de grande circulação. A ausência de bebedouros nesses ambientes representa não apenas um desconforto, mas também um risco à saúde, especialmente para crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Além do benefício direto à saúde, a instalação de bebedouros contribui para a sustentabilidade ambiental, ao reduzir o consumo de garrafas plásticas e estimular hábitos conscientes de uso da água. A medida também se alinha à Resolução nº 64/292 da Organização das Nações Unidas (ONU), que reconhece o acesso à água potável e ao saneamento básico como direito humano essencial à vida e à dignidade.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo na Constituição Federal, em especial no artigo 30, incisos I e II, que atribuem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Anápolis, que reconhece a competência da Câmara Municipal para legislar em matérias voltadas à saúde, ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

Cumprе destacar o entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal**, no **Tema 917 da Repercussão Geral**, segundo o qual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Esse precedente assegura a legitimidade da iniciativa parlamentar em propor leis de caráter programático, como a presente, que não interfere na estrutura administrativa do Executivo, mas estabelece diretrizes de interesse público e social.

Ademais, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com entes públicos, como a SANEAGO – Saneamento de Goiás S/A, empresas privadas ou organizações sociais, e até mesmo contratar terceiros para execução dos serviços, conferindo flexibilidade e viabilidade prática à implementação da medida.



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

Rimet Jules
Nosso Vereador

Trata-se, portanto, de proposta formal e materialmente constitucional, de baixo custo e alto impacto social, que reforça o compromisso do Poder Legislativo Municipal com políticas públicas que ampliem o acesso a direitos fundamentais e tornem Anápolis uma cidade mais saudável, sustentável e acolhedora.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis



CERTIDÃO N° 336/2025

IDENTIFICAÇÃO: 396/2025

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em praças e parques do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

AUTOR: Rimet Jules

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos matéria ou norma jurídica com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 26 de novembro de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em:

___/___/___

Recebedor: _____



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Senador Leiton do Sindicato

EM 9 / 12 / 2028

Quem não
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Projeto de Lei Ordinária 396/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS
PÚBLICOS EM PRAÇAS E PARQUES DO MUNICÍPIO
DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.**

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 396/2025, de autoria do vereador Rimet Jules, **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS EM PRAÇAS E PARQUES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente,



que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que visa a instalação de bebedouros públicos em praças e parques apresenta um propósito social e sanitário de inegável relevância. A iniciativa busca garantir o acesso universal à água potável, promovendo a hidratação da população e o bem-estar dos frequentadores dos espaços públicos, além de fomentar a sustentabilidade ao reduzir o consumo de plásticos descartáveis. A propositura demonstra sensibilidade para com a saúde pública, especialmente considerando as características climáticas da região.

Entretanto, sob a ótica constitucional e jurídico-administrativa, a proposição apresenta **inviabilidade jurídica por vício de iniciativa**. Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de instalação, conservação e manutenção de equipamentos físicos, o texto extrapola a função legislativa e adentra a esfera da gestão administrativa. A matéria interfere diretamente na organização administrativa, violando o **Art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis**, que confere competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a organização administrativa e os serviços da administração.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Nesse sentido, a proposta configura indevida ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio da Separação dos Poderes. Diferentemente de uma diretriz programática, o projeto cria despesas continuadas e obrigações de fazer concretas (obras e manutenção), retirando do Chefe do Executivo a prerrogativa de avaliar a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade financeira para a realização de tais intervenções urbanas.

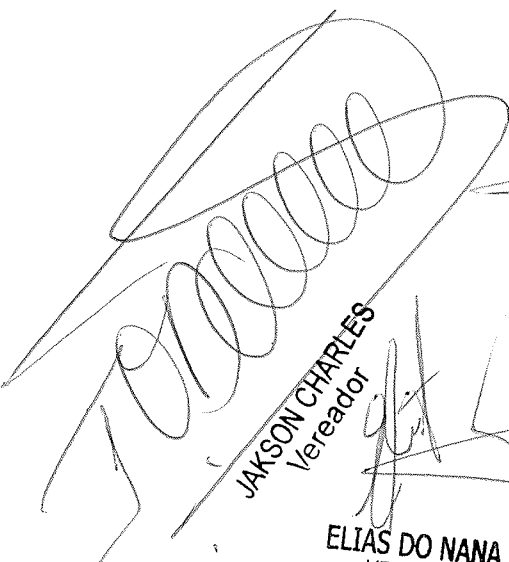
3 – CONCLUSÃO

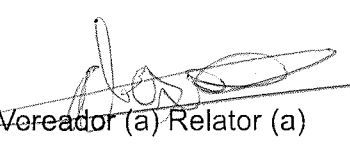
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 396/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 396/2025.

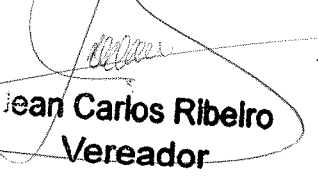
É o parecer.

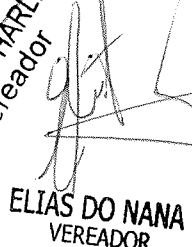
Anápolis, 03 de fevereiro de 2025.

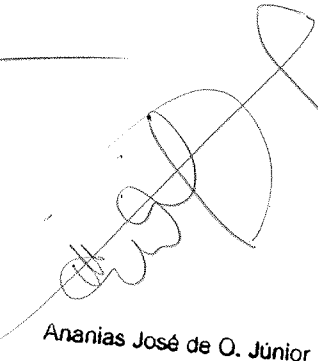

JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador (a) Relator (a)

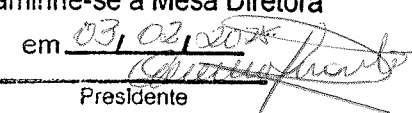
Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Jean Carlos Ribello
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Ananias José de O. Júnior
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 03/02/2025

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

MEMORANDO 018/2026/RSM

Anápolis, 09 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rimet Jules
Câmara Municipal de Anápolis-GO.
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito às atribuições da Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 396/2025, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS EM PRAÇAS E PARQUES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, teve parecer **desfavorável** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(Parecer em Anexo)**

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face de rejeição do projeto, e seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na **Sessão Plenária do dia 25 de fevereiro de 2026.**

Atenciosamente,


ANDREIA REZENDE
Presidente Câmara Municipal de Anápolis

RECEBIDO
Em: 13/02/26
[Handwritten signature]



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis-GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
© f i



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS
E SERVIÇOS URBANOS**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PPRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO
E DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, §3º, R.I.)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 396/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

(X) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) CCJ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS

[X] ANANIAS JÚNIOR

[P] ANDREIA REZENDE

[F] CABO FRED CAIXETA

[F] CAPITÃ ELIZETE

[X] CLEIDE HILARIO

[X] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA

[F] FREDERICO GODOY

[F] JAKSON CHARLES

[F] JEAN CARLOS

[F] JOÃO DA LUZ

[X] JOSÉ FERNANDES

[X] LEITÃO DO SINDICATO

[X] LUZIMAR SILVA

[X] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[C] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[F] REAMILTON DO AUTISMO

[C] RIMET JULES

[X] SELIANE DA SOS

[X] THAÍS SOUZA

[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 9

CONTRÁRIOS: 2

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 11

Aprovado em 1ª votação

Em 25/02/2026

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330